

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

O Pregoeiro Municipal no uso de suas atribuições legais por meio do Decreto Municipal nº 011/2021 e ainda atendendo as recomendações contidas no Edital do Processo Licitatório nº. **083/2021** – Pregão Eletrônico nº. **051/2021**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA, ELÉTRICA, HIDRÁULICA, (CORRETIVA E PREVENTIVA), INCLUINDO O FORNECIMENTO E TROCA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM, TROCAS DE ÓLEO E FILTROS DE AR E LUBRIFICANTES DOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES, PERTENCENTES À FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E CONVENIADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG**, presta os seguintes esclarecimentos de ordem técnica solicitado de forma eletrônica (e-mail) e Plataforma LICITANET pelo interessado em participar do pleito, sendo o esclarecimento suscitado por: **EMEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – enviado no dia 15/06/2021**, sendo que para tanto, presta-se os esclarecimentos conforme demonstrado abaixo:

I – DOS ARGUMENTOS SOLICITADOS PELA LICITANTE:

Argumento/Pergunta: IMPUGNAÇÃO / ESCLARECIMENTO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2021 RP 042/2021 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA, ELÉTRICA, HIDRÁULICA, (CORRETIVA E PREVENTIVA), INCLUINDO O FORNECIMENTO E TROCA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM, TROCAS DE ÓLEO E FILTROS DE AR E LUBRIFICANTES DOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES, PERTENCENTES À FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E CONVENIADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG., A empresa **EMEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** sob o CNPJ 29.268.907/0001-18, localizada na rua Jaime Araújo nº 86 C, bairro Santa Terezinha CEP: 38443-004 em Araguari/MG. Após leitura do Edital verificou que não tem um raio de distanciamento, para os serviços de manutenção preventiva, corretiva, funilaria, alinhamento, balanceamento e demais serviços em geral, entre a empresa e a da Sede da Prefeitura Municipal de Araguari. As justificativas para as limitações impostas estão devidamente justificadas. Além do mais, na área delimitada pela municipalidade existe um número considerável de municípios de médio e grande porte, que certamente sediam muitas empresas aptas a prestarem os serviços pretendidos. Portanto, o limite de distância exigido não fere o princípio da competitividade consagrado pela lei de licitações. Isso poderá dificultar muito os serviços da administração. Como a distância, a celeridade dos serviços ficará prejudicada, ocasionando prejuízo aos munícipes e aos serviços públicos essenciais, em razão da prolongação do período de indisponibilidade do veículo a ser reparado. Além do mais, a fiscalização dos serviços pela municipalidade do aumento de custo com o deslocamento do servidor municipal responsável até a sede da empresa contratada. Nesse sentido, o julgamento ocorrido em 15/4/2013, por intermédio do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Apelação Cível nº 70053983243, originária do Mandado de Segurança impetrado pela sociedade empresária “PG – Peças Gerais Comercial Ltda.” contra ato do Prefeito do Município de Dois Irmãos/RS, em face do edital do Pregão Presencial de Registro de Preços para a execução de até cinco mil horas de prestação de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, tendo sido apontada restrição na cláusula que somente permite a participação de empresas estabelecidas em até trinta quilômetros da sede do Município. Extraí-se da fundamentação da decisão monocrática proferida pelo Relator, Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, o seguinte: “A exigência é relevante para a prestação do serviço a contento, tratando-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público. (...) Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o raio de 30 Km não



frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame. (...) Tais lições aplicam-se com perfeição ao caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, mecânica e manutenção de máquinas pesadas, prestação continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade. (...) Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos Municípios, diante de avaria em maquinário do ente público, a necessidade de aguardar o deslocamento da prestadora, desde Porto Alegre, dependendo de trânsito que, na região, como é cediço, em regra não flui rapidamente. Cumpre preservar o melhor atendimento do contrato, com a devida celeridade, não atendendo a impetrante às regras e parâmetros definidos pelo ente público contratante.” (conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico JusBrasil – Jurisprudência.

II – ESCLARECIMENTO / RESPOSTA O PEDIDO SOLICITADO:

Esclarecimento/Resposta: A Secretaria Municipal de Administração, através do seu Pregoeiro Municipal vem aclarar o referido pedido de esclarecimentos conforme resposta abaixo:

DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM SEDE IMPUGNAÇÃO

Ainda se fosse possível enfrentar o mérito da impugnação aforada pelo interessado, a mesma veio nua de documentos técnicos para instrução do próprio pedido.

Assim como decido a pretensa impugnação, ressalta-se que a peça de combate e irresignação por não concordar e não conformar com o que foi vinculado ao Ato Convocatório, se quer veio instruída com documentos técnicos que demonstram seu pedido.

A impugnante expõe os fatos de maneira confusa e não deixa claro qual o seu real pleito.

Por isso é que ante a ausência de elementos técnicos instruindo a peça combativa e por não haver elementos que possam dar sustentabilidade à uma possível modificação do Ato Convocatório e seus Anexos é que alternativa não resta se não alicerçar esse enfrentamento somente por amor ao debate.

Em síntese:

Vejam-se os precedentes do TCU sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara

“Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária.

14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, **bem como avaliar se a**



disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”

ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário

9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e iii) **utilização de critério de restrição territorial impróprio;**

Caso sejam mantidas as regras, além de muitas empresas estarem sem condições de participação, os fatos poderão ser comunicados ao CJF para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da ordem e da lei.

A administração, dentro do possível, deve buscar atender ao interesse público com as mesmas características do setor privado. Ora, o setor privado imporia uma restrição de DISTANCIA de sua sede para uma empresa que lhe ofertasse o menor preço? Imaginamos que não. E com base em que isso poderia ser aplicado?

Persistindo a obrigatoriedade, poderá ser propiciada a formação de um “grupo” exclusivo de empresas de um determinado local e apenas elas aptas a participarem de licitações, podendo inclusive, controlar o aumento abusivo de preços e insumos. E o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in literis:

“§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

A exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência” (Lei 8.173/90, “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, artigo 4º, inciso III).

Portanto, exigir a “localização de uma distância de X km” é exigência demasiada que restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da Isonomia, amparado pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, –serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que –estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de - qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso).



No tocante a preocupação da licitante sobre prazo para execução dos serviços e sobre a prolongação do período de indisponibilidade do veículo a ser reparado e ainda sobre a fiscalização dos serviços pela municipalidade de um possível aumento de custo sobre o deslocamento de servidores, o impugnante deverá fazer uma leitura minuciosa do próprio instrumento convocatório para fins de elaboração de sua proposta/documentos de habilitação, pois o ato convocatório está claro como deverá ser a condução dos serviços e transcrito abaixo como demonstração ao impugnante:

6-SERVIÇOS DE GUINCHO/ REBOQUE E SOCORRO MECÂNICO

6.1. Para veículos do município que não tiverem cobertura veicular (seguro), correram as providências por conta da contratada.

6.2. Caminhão reboque com prancha articulada, e socorro mecânico, com plantão de 24 (vinte e quatro) horas, para deslocamento/atendimentos de veículos em estado de pane elétrica-mecânica e sem condições de uso, no âmbito do Município de Araguari/MG, sem ônus para contratante.

7-SERVIÇOS COMPLEMENTARES

7.1. Todo e qualquer serviço que **não** for executado pela contratada, e depender da intervenção de terceiros especializados, as despesas com tais serviços correrão as expensas única e exclusiva da contratada, sendo vetada a subcontratação total ou parcial dos serviços licitados.

7.2. Admitir-se a subcontratação dos serviços objeto do presente instrumento que comprovadamente, a empresa não possa executar nas situações a seguir enunciadas, ficando, desde já estabelecido, que as condições e obrigações se darão entre as partes contratantes, ou seja, a empresa ficará inteiramente e integralmente responsável pelos orçamentos, envio e recebimento dos veículos, guarda segurança e integridade física do bem contra danos materiais, sinistros, intempéries, independente de culpa ou dolo, que venham a atingir o patrimônio da Municipalidade de forma parcial ou total, bem como pela execução e perfeita entrega dos serviços, de suas garantias, como também, pelo faturamento, recebimento e quitação pelos serviços prestados/executados: Serviços de guincho/reboque (caminhão reboque com prancha articulada). De acordo com

10-DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1. Os serviços deverão ser executados nos prazos abaixo estabelecidos, contados a partir da aprovação do orçamento prévio e competente **ORDEM DE SERVIÇO** expedida pela Administração, sendo que em cada ordem de serviços emitida deverá conter a anuência do Sr. Secretário Municipal de Fazenda conforme o Art 2º inciso III do Decreto Municipal nº 107/2013.

10.2. Serviços de retificação de motores (neste Termo de Referência.): 15 (quinze) dias úteis.

10.3. Serviços de lanternagem: o prazo de execução deverá ser estabelecido de comum acordo com a empresa, lavando-se em consideração o grau de avaria nos veículos.



10.4. Serviços de revisões em veículos novos: 02 (dois) dias úteis.

10.5. No âmbito da cidade de Araguari: 03 (três) horas, contados a partir da solicitação.

10.6. Fora dos limites estipulados acima: o prazo será determinado mediante acordo entre as partes contratantes.

10.7. Demais serviços, exceto serviços de lavagem/lubrificação: 02 (dois) dias úteis.

10.8. Os prazos a que se refere este item poderão ser prorrogados uma vez, por período estabelecido entre partes, limitado ao intervalo do primeiro, mediante solicitação fundamentada e entregue a Comissão designada para acompanhamento do processo/ contrato antes do vencimento do prazo inicial, cabendo-lhe manifestar-se no prazo de 01 (um) dia, exceto quanto aos serviços de guincho/ reboque e socorro mecânico.

10.9. Os prazos descritos no presente item se aplicam, também, no caso de subcontratação.

Ademais, cumpre consignar que a Administração possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, especialmente na execução do contrato.

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Caso haja o desrespeito às normas e propostas apresentadas pela licitante contratada, a Administração possui mecanismos para **PUNIR** e **COIBIR** o ato praticado em desacordo com o originariamente contratado.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no edital.

E por fim, a municipalidade ao redigir um Edital, tomou certas cautelas ao exigir alguns requisitos haja vista que irá firmar um contrato de acordo com a proposta mais vantajosa, que também irá contratar com empresa idônea, que seja capaz de executar o contrato, que realmente consiga atender as necessidades da municipalidade e principalmente visa resguardar de que a empresa atenda ao Edital.

Certo de termos prestados todos os esclarecimentos solicitados, os quais não se altera o texto na íntegra do Instrumento Convocatório e seus anexos, com as devidas elucidações, resta demonstrado que pela Administração Pública está sendo observado o princípio da isonomia e da ampla concorrência para todos aqueles que acudirem a este instrumento convocatório, dispensado assim quaisquer republicações ou alteração de data e horário para recebimento de envelopes conforme vinculado no Ato de convocação.

Dê ciência ao(s) interessado(s) que elaboraram pedido(s) de esclarecimento(s) para que assim possam viabilizar seus esforços na participação deste procedimento em curso.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos – PMA

6/6

Publique-se na página oficial da Administração Pública com urgência todo(s) o(s) esclarecimento(s) aclarado(s) por este pregoeiro de forma tempestiva sem qualquer mácula para quem quer que seja para que o(s) interessado(s) possam elaborar sua respectiva proposta comercial e documentos de habilitação para participarem do certame caso queiram.

Araguari-MG, 24 de junho de 2021.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal